



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (18) 3288-8200

Fone/PABX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, nº 1540 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1434/2014, DE 26/06/2014. (AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

ESTABELECE PADRÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE CALÇADAS E ÁREAS PÚBLICAS PELO COMÉRCIO, BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** A utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares seguirão o disposto nesta lei.
- Art. 2º** As autorizações ou permissões para a utilização de calçadas e áreas públicas somente serão concedidas a título precário, sendo canceladas em caso de prática reincidente de infrações ao disposto nesta Lei ou regulamento ou revogada por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.
- Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:
- I - Calçada:** Toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação;
 - II - Calçada de esquina:** A área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externos do meio-fio;
 - III - Autorização:** Alvará expedido para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias;
 - IV - Permissão:** Alvará concedidos por prazo indeterminado e a título precário.
- Art. 4º** A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas e cadeiras removíveis, carrinho de compras ou mercadorias afetas à pesca ou turismo, sendo que estas serão definidas e autorizadas, por decreto referendado pela Divisão Municipal de Indústria e Comércio, e que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e, ainda, que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos.
- § 1º** O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto municipal, a qualquer tempo, um ou mais padrões de mobiliário, visando promover ou assegurar um aspecto estético que contribua com um visual urbanístico e paisagístico desejado pelo Poder Público, sendo assegurando um prazo de 120 (cento e vinte dias) para que o autorizatório ou permissionário adequar-se ao padrão estabelecido.
- § 2º** Enquanto não ocorrer a instalação de bicicletários pelo Poder Público, os estabelecimentos comerciais que exploram a atividade de mercado de venda a varejo de gêneros alimentícios, academia e bicicletaria poderão requerer



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (18) 3288-8200

Fone/PABX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, nº 1540 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo.

autorização ou permissão para a instalação de bicicletário na rua, em frente ao estabelecimento, nos termos definidos nesta lei ou seu regulamento.

Art. 5º

As mesas, cadeiras, carrinho de compras e mercadorias autorizadas deverão estar nos moldes e nos limites demarcado pela Divisão competente de forma que:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa de um metro e cinquenta centímetros, para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres, independente de quaisquer obstáculos existentes, tais como, poste, hidrante e etc.

Parágrafo único. A fixação do preço público para expedição do laudo de viabilidade, com croqui, bem como a indicação do órgão competente para a expedição do alvará, a fiscalização, autuação e processamento dos recursos, será definida em decreto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 6º

O estabelecimento que obtiver autorização ou permissão para a utilização de calçada e área pública, na forma desta Lei, será obrigado a:

I - conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

II - desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;

III - desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

IV - desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

V - desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou haver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento; e

VI - manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

Art. 7º

Os estabelecimentos responsáveis pela colocação dos objetos que disciplina esta Lei ficam obrigados a:



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (18) 3288-8200

Fone/PABX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, nº 1540 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo.

I - providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

II - impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

III - manter, durante todo o horário de funcionamento, a limpeza da calçada ocupada;

IV - varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 8º Em nenhuma hipótese serão toleradas:

I - a ocupação da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situa; e

II - fica proibida, nestas calçadas, a colocação de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou qualquer tipo de aparelho de som.

Art. 9º Fica ainda proibida a ocupação de calçadas e áreas públicas por estabelecimentos de vendas de veículos e oficina mecânicas e/ou atividades equiparadas.

Art. 10. A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira ocorrência;

II - multa na importância de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), na segunda ocorrência;

III - cassação do Alvará do Estabelecimento, na terceira ocorrência.


Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014.


SANDRA APARECIDA DE SOUZA KASAI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.


GIANE CILENE SONTAG
DIRETORA DE SECRETARIA